



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_\_\_ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000045/2024-68

“Que tempos são esses em que temos que defender o óbvio?”

(Bertolt Brecht)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da **Instituto Federal do Acre (IFAC)**, pessoa jurídica de direito público federal, inscrita no CNPJ 10.918.674/0001-23, com sede na Via Chico Mendes, 3.084 - Bairro Areal, CEP: 69.906-302, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.

**1. Objeto da demanda**

Esta ação civil pública busca assegurar a reserva de, no mínimo, 5% das vagas disponíveis no concurso público de provimento efetivo de cargo de magistério superior do Instituto Federal do Acre em favor de pessoas com deficiência (PcDs), bem como a reabertura do prazo de inscrição para referido público.

**2. Os fatos**

O Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000045/2024-68 foi instaurado a partir de diversas representações na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF que narraram possíveis irregularidades no [concurso público](#) regido pelo Edital n. 1/2023 - Magistério do Ensino Básico,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Acre (IFAC), de 27/11/2023, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN.

Referido edital dispôs sobre o Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), a realizar-se no dia 18/02/2024, e no item “2. Das áreas do cargo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), 2.1. Das áreas, dos requisitos mínimos, da classe e das vagas,” sobre as vagas a serem preenchidas, não fez menção **expressa** à reserva de vagas para as pessoas com deficiência.

O MPF requisitou informações e o IFAC afirmou que não disponibilizou vagas para alunos com deficiência para o cargo de magistério superior, porque a aplicação do percentual de reserva de vagas para PcD é aplicado sempre que o concurso oferte no mínimo 5 vagas, de forma que esta última vaga será destinada a um candidato PcD.

Destacou que o certame se refere a uma seleção de cargos para o magistério superior, os quais necessitam ter suas vagas distribuídas por especialidade, e não há como unificá-las. A ausência de vagas imediatas para PcD se deu em virtude de nenhuma das especialidades prever 5 vagas no edital.

Acrescentou que embora não existam vagas inicialmente previstas para PcD, sempre que se atingir o número de 5 vagas, a 5ª convocação será obrigatoriamente para um candidato PcD. Relatou que, da mesma forma como ocorre com os candidatos autodeclarados negros, a reserva de vagas somente ocorre quando há no mínimo 3 vagas previstas (PR-AC-00001281/2024).

Importante frisar que, anteriormente, no Inquérito Civil n. 1.10.000.001041/2023-1, o MPF já havia constatado irregularidade similar no método de cálculo realizado pelo IFAC para destinar a reserva de vagas para as **pessoas pretas e pardas** e, por isso, expediu recomendação para que o IFAC, no cômputo das vagas reservadas, observasse o total de vagas ofertadas para o cargo de magistério superior e não de maneira fracionada. Em decorrência, o IFAC acatou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

---

recomendação, promoveu alteração no edital e fez incremento de vagas.

Exatamente com o mesmo erro, referente à definição do quantitativo de vagas para PcD, o IFAC repetiu a irregularidade, porque considerou a oferta por **área de conhecimento**, e desprezou o **total** das vagas para o cargo do magistério superior.

No quadro de distribuição de vagas, o edital não fez previsão **expressa** de vagas destinadas ao público-alvo em questão. Embora no decorrer do edital haja referência às vagas de PcD, a falta de previsão expressa no quadro de vagas gera interpretação errônea por parte dos candidatos e gera prejuízo à implementação da ação afirmativa.

Sendo assim, persiste, concretamente, a irregularidade relativa à distribuição das vagas reservadas para pessoas com deficiência para o cargo de magistério superior, uma vez que não foi reservada **inicialmente nenhuma vaga** para esse público do total de **56**, já que se considerou para o cálculo cada uma das áreas de formação, **isoladamente**, e não o número total de vagas destinadas ao magistério.

Além da situação acima, constatou-se ausência de campo específico no site da banca examinadora para o candidato fazer a opção para concorrer à vaga como PcD ao fazer sua inscrição no concurso.

Em resposta, o IFAC respondeu que, de fato, não existiu e nem existe *link* específico para tanto, uma vez que o candidato, ao se inscrever no certame e preencher os dados alusivos à sua inscrição, fará a marcação na opção para concorrer às vagas nesta condição, e anexar, em seguida, o laudo comprobatório da sua deficiência.

No entanto, de acordo com as capturas de telas juntadas pelos candidatos representantes, a assessoria jurídica deste gabinete verificou que, de fato, **não constou espaço destinado à concorrência das vagas reservadas ao público-alvo apontado** para o cargo de magistério superior.

Nesse ponto, é necessário, então, que o IFAC promova a correção em campo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

formulário para que o postulante à vaga possa indicar, previamente, o desejo de concorrer às cotas para PcD.

Diante das irregularidades acima, o MPF expediu a Recomendação n. 2, de 25 de janeiro de 2024, a fim de possibilitar a correção por parte do IFAC. Em resposta, **hoje**, o IFAC decidiu por acatá-la **parcialmente**, apenas para corrigir o número de vagas para PcD (PR-AC-00002018/2024).

No entanto, essa não é a única irregularidade. Afinal, chegou ao conhecimento do MPF pelo menos 5 representações que relatam a impossibilidade de se inscrever, como PcD, para o cargo em questão. A banca poderia até alegar possível problema no sistema durante a inscrição, porém é nítido que não se trata de um fato isolado diante do número de representações protocoladas.

A própria Advocacia-Geral da União (AGU), em seu parecer, sugeriu ao Instituto que acatasse os termos da recomendação do MPF, da seguinte forma:

22. Para tanto, recomendamos que:

- a) o edital seja retificado com a **oferta imediata de 3 (três) vagas** para pessoa com deficiência, definidas por sorteio;
- b) o **período de inscrição seja reaberto** para todos os candidatos por, pelo menos, uma semana, com ampla publicidade;
- c) de preferência não seja alterada a data de aplicação de provas objetivas agendada para o dia 18 de fevereiro, vez que muitos inscritos já se programam com a aquisição de passagens aéreas, reserva de hotéis entre outros, sem falar na própria Administração que já reservou vários locais para a realização das provas;
- d) o **formulário de inscrição seja corrigido** para que conste o campo específico para que o postulante à vaga possa indicar, previamente, o desejo de concorrer às cotas para pessoa com deficiência. (PARECER n. 00017/2024/NUCOORD/ENS-IFES/PGF/AGU)

Em sua análise jurídica, a AGU enfatizou a obrigatoriedade constitucional da reserva de percentual de vagas para PcD, sem margem para discricionariedade da administração pública, com aplicação a todos os Poderes da República (art. 37, inciso VIII, da CF).

Acrescentou que, de acordo com a regra constante no par. 1º do art. 1º do Decreto n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

9.508/2018, a Administração deverá reservar nos editais de concursos públicos, para os candidatos com deficiência, o mínimo de 5% das vagas oferecidas (até o máximo de 20%), em obediência ao mandamento inserto no par. 2º do art. 5º da Lei n. 8.112/90.

Mencionou que, conforme o entendimento **vinculante** do Parecer n. 00028/2018/DECOR/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União, “a reserva das vagas ofertadas aos cotistas nos concursos públicos deve ser computada a partir do **total** daquelas existentes e não das vagas oferecidas para cada **localidade** de lotação sem prejuízo de eventual regionalização do certame, **desde que não prejudique os percentuais legais**, e se mostre mais favorável ao interesse público”, **em harmonia com as ações afirmativas do Estado**.

Ao analisar o Edital n. 1/2023-IFAC, de 27/11/2023, o representante judicial do IFAC acompanhou o entendimento do MPF e dispôs que, embora o edital tenha previsto o percentual legal de 5% ao longo do seu texto, não quantificou expressamente o número inicial de vagas sobre o total ofertado (56), o que implicaria na disponibilidade de, no mínimo, 3 vagas. Nesse sentido, seguiu a mesma linha de raciocínio emitido no Parecer n. 264/2023/PROC/PFIFACRE/PGF/AGU, após a Recomendação n. 12, de 19/12/2023, do MPF, em relação à distribuição de candidatos pretos e pardos, e entendeu que a solução mais adequada seria acolher os termos, a fim de efetivar concretamente a política afirmativa em questão.

Nota-se, do teor da resposta, que o IFAC, mesmo com parecer favorável da AGU à recomendação do MPF, optou por não acatá-la integralmente, sob a justificativa de questão de logística, tendo em vista a iminência da realização da prova para o dia 18/02.

Embora o IFAC retifique o edital para incluir o percentual mínimo de vagas para as pessoas com deficiência, isso não é suficiente para corrigir a irregularidade que persiste para os candidatos que não conseguiram se inscrever nessa condição por falta de opção no formulário de inscrição.

Portanto, tendo em vista a insuficiência da tentativa de solução consensual e o esvaziamento da política de cota para PcD, só resta a judicialização do caso, mesmo que este MPF tenha tentado, ao máximo, a solução extrajudicial para não prejudicar o andamento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

próprio concurso e os reflexos aos demais candidatos.

### **3. O direito**

#### **3.1. O direito à igualdade e as ações afirmativas**

O direito à igualdade possui duas dimensões: A primeira delas consiste na proibição de discriminação indevida e, por isso, é denominada “vedação da discriminação negativa”. Já a segunda dimensão trata do *dever* de impor determinada diferenciação para a obtenção da igualdade efetiva, e por isso é denominada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”).

Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas e ações que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social ou imponham um ônus maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Nesse cenário, a invisibilidade das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais.

**A falta de foco das instâncias de proteção de direitos humanos sobre o tema da deficiência gera assimetria na proteção local, perpetua estereótipos, ignora as políticas de apoio e, finalmente, as exclui do convívio social.**

John Rawls sustenta a necessidade de implementação da igualdade por meio da justiça distributiva, que consiste na atividade de superação das desigualdades fáticas entre os indivíduos, por meio de uma intervenção estatal de realocação dos bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade<sup>1</sup>.

Sobre o assunto, a Constituição adotou a teoria da desigualdade justificada, cujos requisitos<sup>2</sup> são: 1) a existência de vínculo de pertinência lógica entre o elemento de diferenciação (discrímen) e a situação objetiva analisada; 2) a diferenciação atende aos

<sup>1</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 3.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

objetivos do Estado Democrático de Direito (consonância da discriminação com os valores protegidos pela Constituição e tratados internacionais de direitos humanos); e 3) a diferenciação realizada atende ao princípio da proporcionalidade.

Assim, os elementos usualmente utilizados para impor preconceitos e situações inferiorizantes, tais como raça, sexo, cor, idade e origem, não apenas podem, como devem *ser utilizados para promover* o direito à igualdade e veicular ações aos que foram alvo de discriminação negativa<sup>3</sup>, como é o caso da reserva de vagas em seleções públicas para as pessoas com deficiência, porquanto os PCDs possuem inequívocas desvantagens sociais em relação aos demais.

A Constituição deixa clara sua opção de utilizar políticas compensatórias que acelerem a igualdade e a conseqüente inclusão dos grupos vulneráveis: o art. 7º, XX da CF determina a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos e o art. 37, VIII, determina a reserva de percentual de cargos públicos para as pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão reforçou ações afirmativas e as estabeleceu em diversas áreas, como, por exemplo: **a)** direito à moradia: 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos devem ser reservados às pessoas com deficiência (art. 32, I); **b)** direito ao transporte e mobilidade urbana: 2% das vagas em estacionamentos devem ser reservadas às pessoas com deficiência (art. 47, parágrafo único); as frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis às pessoas com deficiência (art. 51); 10% das outorgas de permissão para exploração do serviço de táxi (art. 119); 5% dos carros de locadoras de automóveis devem ser adaptados para motoristas com deficiência (art. 52); **c)** direito do acesso à informação e à comunicação: 10% dos computadores dos telecentros e *lan houses* devem ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual (art. 63, par. 2º).

Além disso, o PNDH-3 (Programa Nacional de Direitos Humanos) incentiva a adoção de políticas compensatórias e determina o aumento das ações afirmativas em favor de grupos vulneráveis.

---

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *epub*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que são legítimas as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, desde que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (art. 1º, par. 4º).

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que os Estados imponham medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4.1). São medidas de compensação à situação histórica de desigualdade entre os gêneros, em prejuízo da mulher.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já amplamente citada, dispõe que as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (art. 5º, item 4). Depois, prevê o dever do Estado de promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas (art. 27, alínea h).

Reconhece, expressamente, a possibilidade de os Estados adotarem as chamadas ações afirmativas (art. 27, alínea “h”), que objetivam fornecer condições estruturais de mudança social, para evitar que a discriminação continue através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, por sua vez, fomenta a adoção de ações afirmativas em benefício das pessoas com deficiência ao explicitar que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado para promover a integração





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

social ou o desenvolvimento pessoal, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o seu direito à igualdade e que as pessoas com deficiência não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (art. 1, inciso 2, alínea “b”).

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório e, ao mesmo tempo, aceleram o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as pessoas com deficiência.

A Lei n. 13.409/2016 também instituiu cotas ao prever que, em cada instituição federal de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio, devem ser reservadas vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No que tange à criança e adolescente com deficiência, a CF determina a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (art. 227, II, CF).

As hipóteses de tratamento diferenciado explícitas fomentam a realização, pelo Poder Público, de outros tratamentos diferenciados implícitos na Constituição de 1988. **O objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária exige que o Estado atue sempre que houver uma razão suficiente para impor um tratamento desigual.**

Para André de Carvalho Ramos<sup>4</sup>, este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material,

---

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *epub*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano.

Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, e elimine as barreiras à sua plena inclusão.

### **3.2. Direitos das pessoas com deficiência nos planos internacional e constitucional**

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporadas no ordenamento brasileiro com *status* de emenda constitucional (Decreto n. 6.949/09).

Já no preâmbulo, a Convenção reconhece que “deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as *barreiras devidas às atitudes e ao ambiente* que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade”.

A expressão “pessoa portadora de deficiência”, apesar de ser utilizada pela redação original da CF, carrega o estigma do termo “portador” - aquele que porta, carrega consigo a deficiência, como se fosse possível deixar de tê-la. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas utiliza “pessoas com deficiência” - *persons with disabilities*.

De acordo com a Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (art. 1º).

No que se refere à evolução dos direitos da pessoa com deficiência, André de Carvalho Ramos discorre sobre o superado modelo médico, que via a deficiência como um “defeito pessoal” sujeito a tratamento ou cura:

Vale ressaltar, nesse ponto, que o *medical model*, modelo médico da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

abordagem da situação das pessoas com deficiência, via a deficiência como um ‘defeito’ que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser ‘curadas’.

A atenção da sociedade e do Estado, então, voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana.

A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos.

Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.<sup>5</sup>

Em seguida, o autor realiza um importante contraponto com o atual modelo de direitos humanos, cuja premissa é o alcance da igualdade material através da eliminação de barreiras:

Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de ‘gozo dos direitos sem discriminação’.

Flávia Piovesan, por sua vez, pontua sobre quatro fases na construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência: a) uma fase de intolerância, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) a fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, cujo foco era centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o

---

<sup>5</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *epub*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

pleno exercício de direitos humanos<sup>6</sup>.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto n. 3.956/2001) determina que o Estado se abstenha de restrições baseadas em deficiência, que tenha o efeito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Ao se constatar que o ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência, incumbe ao Estado o dever de adotar ajustes, incentivos ou modificações razoáveis e apropriadas que assegurem às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais (art. 55, Lei n. 13.146/2015).

A Lei n. 13.146/2015 trilhou igual caminho e vedou o tratamento discriminatório por omissão dos agentes responsáveis (art. 4º).

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe aos Estados a adoção das “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (...), que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade” (art. 9º).

Tais medidas são imprescindíveis para a inclusão e permanência das pessoas com deficiência na sociedade e possibilitam o cumprimento de promover o aprendizado comunitário de convivência plural e democrática com as diferenças, conforme ressaltou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC/ADI 5.357/DF.

Para dar efetividade à igualdade, é **necessária uma conduta ativa que diminua desigualdades e inclua os grupos vulneráveis**. Ao afirmar a meta da igualdade material, a

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 283.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

Convenção faz clara opção pela sociedade inclusiva.

A alteração do modelo de atuação do Estado determina a remoção e a eliminação de obstáculos que impeçam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e propicie a evolução de suas potencialidades, com autonomia e participação, de modo que de mero “objeto” de políticas assistencialistas passem a ser tratadas como reais sujeitos titulares de direitos.

Passou-se a reconhecer que o tratamento discriminatório não ocorre apenas por alguma ação dolosa, mas também pela ausência de ajustamento razoável. A discriminação é conceituada, pois, como toda a forma de diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, inclusive a recusa de adaptação razoável (art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contempla as vertentes *repressiva* (proibição da discriminação) e *promocional* (promoção da igualdade). Além disso, expressamente enuncia a possibilidade dos Estados adotarem medidas especiais necessárias a acelerar ou a alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (art. 5º, par. 4º).

Desse modo, a Convenção, além de erradicar a discriminação e suas causas, objetiva também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo e alia vertente repressivo-punitiva à vertente positivo-promocional.

### **3.3. Regramento específico sobre o direito à vaga nos concursos públicos das pessoas com deficiência**

A igualdade é direito fundamental expresso no artigo 5º da Constituição Federal. Para além de uma garantia formal, a isonomia entre os cidadãos deve ser construída pelo poder público por meio de ações de proteção e desenvolvimento dos grupos vulneráveis.

Especificamente em relação à pessoa com deficiência, a CF dispôs que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

os critérios de sua admissão;" (art. 37, VIII).

A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público federal também é prevista no par. 2º do artigo 5º da Lei n. 8.112/90, que dispõe que "Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Por sua vez, há disposição específica no par. 1º do artigo 1º do Decreto n. 9.508/2018, que definiu o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência em concursos públicos federais: "§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

No mesmo decreto, o inciso I do par. 4º do artigo 1, determina que a reserva do percentual de vagas à pessoa com deficiência observará que "I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao **total** das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Sendo assim, o decreto acima impede o fracionamento de cargos por localidade ou especialidade, de modo a impedir ou reduzir a destinação de vagas para pessoas com deficiência.

### **3.4. Precedentes judiciais sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos**

A constitucionalidade das políticas afirmativas nos concursos públicos é uníssona na jurisprudência pátria. Não se nega a imprescindibilidade da reserva de vagas para a garantia da competitividade e isonomia dos candidatos cotistas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Além disso, para evitar lesão à ação afirmativa, o STF já fixou entendimento de que "os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos" e que "os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas" (STF, ADC n. 41-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/06/2017, DJe n. 180, 17/08/2017).

**Ementa Pedido de Reconsideração na Reclamação. Incognoscibilidade. Inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de amparo normativo que o sustente. ADC 41. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Não verificada a preterição arbitrária de candidato cotista em relação a outros candidatos aprovados no mesmo certame em ampla concorrência. Ausente violação do paradigma. Não esgotamento das instâncias ordinárias em relação à alegação de violação do RE 837.311-RG (Tema 784). Pedido de reconsideração não conhecido. 1. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, base a amparar pedido de reconsideração que não constitui recurso, em face da taxatividade recursal. Não há, pois, como conhecê-lo, tampouco recebê-lo como agravo interno. Precedentes. 2. Não verificada afronta, pelos atos apontados como reclamados, à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte na ADC 41, tendo em vista que a ausência de convocação do reclamante para ocupar a vaga que surgiu da aposentadoria não se fundamentou em preterição arbitrária de candidato cotista em relação a outros candidatos aprovados no mesmo certame em ampla concorrência, mas em razão do entendimento, da autoridade reclamada, de que o processo de remoção antecede o de convocação de candidato excedente. Ausência de estrita aderência. 3. Nos termos do entendimento assentado por esta Suprema Corte na ADC 41, **os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas**, assegurados os critérios de alternância e proporcionalidade para provimento dos cargos efetivos. 4. Não preenchido o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias em relação à alegação de violação do RE 837.311-RG (Tema 784). 5. Pedido de reconsideração não conhecido. (STF - Rcl: 53643 SE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/09/2022, Primeira Turma, Processo eletrônico Dje-187, divulg. 19-09-2022, pub. 20-09-2022).**

Referido entendimento é totalmente contrário ao afirmado inicialmente pelo IFAC, sob o argumento de que "a ausência de vagas imediatas para PcD se deu em virtude de em nenhuma das especialidades haver 5 vagas previstas em Edital" (PR-AC-00001281/2024).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Dessa maneira, o IFAC adotou sistemática para o cumprimento das disposições legais que, a *contrario sensu*, ocasiona restrição indevida no número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, uma vez que desconsiderou a totalidade de vagas previstas no respectivo edital.

Em outras palavras, o IFAC desprezou o total de vagas ofertadas para o cargo de magistério (56), e considerou a quantidade de vagas de forma isolada por área de formação/especialidade e, como consequência, criou obstáculos indevidos de acesso ao cargo público em questão pelo público PcD, uma vez que **não destinou inicialmente nenhuma vaga para esse público** (Edital n. 01/2023-IFAC). Ao observar o total de vagas disponíveis no edital (56 vagas), o IFAC deveria destinar, **inicialmente**, no mínimo, 3 vagas para os candidatos da referida cota (5% do total de vagas ofertadas).

Outro ponto que merece destaque se refere à **ausência de campo específico** no formulário de inscrição para o cargo de magistério superior para que o candidato pudesse indicar, previamente, o desejo de concorrer como PcD, talvez, por consequência lógica, da ausência de vaga expressa para esse público no edital.

A falha na organização do concurso não pode ser imputada ao candidato e impedi-lo de participar do certame:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FALHA OPERACIONAL. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NÃO GERADO. PAGAMENTO DO BOLETO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO. RAZOABILIDADE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Na hipótese, não se afigura razoável excluir o candidato da lista de cotistas do certame em exame, mormente no presente caso, em que, estando o autor na posse de todos os documentos necessários à comprovação de sua condição de PCD antes do período de inscrição, houve o envio da referida documentação pelo candidato, mas, **por razão de falhas operacionais**, não foi recebida pela banca examinadora dentro do prazo determinado. II - Sob esse prisma, afigura-se desproporcional e desarrazoada a decisão que indeferiu a inscrição do autor como candidato cotista, visto que havia feito a inscrição informando ser pessoa com deficiência, bem como estava já na posse do laudo médico, atestando a visão monocular alegada antes do período estabelecido para envio da documentação comprobatória da sua





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

condição de PCD. III - (...). (RESP 201303980777, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014). IV - Pacificou-se o entendimento, no âmbito dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à indenização, salvo situação de arbitrariedade flagrante, o que não se verificou no presente caso, havendo que se considerar, ainda, que o autor não se desincumbiu do ônus processual, previsto no art. 373, I, do CPC, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. V - Apelações da EBSERH e do IBFC desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada, tão somente, no tocante aos honorários advocatícios, elevando-os para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00) para cada uma das partes, sobrestando-se a sua execução em relação ao autor, por se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça. A verba honorária devida pelas promovidas, resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante correspondente a 12% (doze por cento), pro rata, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC vigente. (TRF-1 - AC: 10161676720204013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 20/03/2023)

#### **4. A tutela provisória de urgência**

A *probabilidade do direito* está comprovada pela determinação constitucional e convencional (Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, para incluir políticas de ação afirmativa e garantir reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, além do regramento infraconstitucional pertinente.

De outro lado, a probabilidade do direito também advém da posição oficial do IFAC em não reservar as vagas para pessoas com deficiência no Edital n. 01/2023-IFAC, e restringir a possibilidade de inscrição nessa condição pela ausência de opção no formulário específico.

Somado a isso, consta a própria posição da AGU, que reconheceu a irregularidade apontada e orientou o IFAC a acatar totalmente os termos da Recomendação do MPF, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

consonância com o interesse público e em harmonia com as ações afirmativas do Estado (Parecer n. 00017/2024/NUCOORD/ENS-IFES/PGF/AGU).

Por sua vez, o *perigo de dano* advém da proximidade da data de realização da prova do certame (18/02), assim como pela conduta ilícita e omissa no cumprimento dos seus deveres legais, para viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência em seu certame.

Acrescente-se a isso, uma vez aplicadas as provas sem a reabertura do prazo para os candidatos que não se inscreveram como PcD, por ausência de campo específico no formulário de inscrição (sistema), concretiza-se o prejuízo em desfavor daquelas pessoas com deficiência que se viram alijadas do certame em razão disso.

Assim, com o objetivo de evitar maiores prejuízos às pessoas com deficiência que visem concorrer às vagas ofertadas pelo IFAC, é necessário provimento liminar para determinar a reserva de vagas no Edital n. 01/2023-IFAC, com a possibilidade de se inscrever nessa condição.

De resto, as “dificuldades logísticas” alegadas pelo IFAC não têm força constitucional suficiente para ignorar os direitos das pessoas com deficiência e a simples retificação do edital, com reabertura limitada às PcDs e alteração do quadro de vagas para inclusão dessas vagas, não parece ser *tão difícil* a ponto de comprometer a continuidade do concurso.

## **5. Os pedidos**

Diante do exposto, o MPF requer:

(1) a concessão de tutela de urgência *sem oitiva da parte contrária* para determinar:

- a) a reserva de, no mínimo, 5% do total de vagas existentes no Edital n. 01/2023-IFAC (56 vagas) às pessoas com deficiência, de forma a distribuí-las nas respectivas áreas de formação, conforme critérios previamente definidos pelo IFAC;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

b) a reabertura de prazo para as inscrições do concurso exclusivamente para as pessoas com deficiência, com ampla divulgação;

c) a correção do formulário de inscrição para que conste o campo específico para que o postulante à vaga possa indicar, previamente, o desejo de concorrer às cotas para PcD.

(2) no mérito, a confirmação dos pedidos liminares requeridos.

Considerando a posição oficial do IFAC na tramitação do procedimento preparatório, o MPF informa que não aceita conciliar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão